



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
Coordenação de Planejamento, Licitação e Compras Diretas
Serviço de Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 28/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC

Brasília-DF, 26 de agosto de 2022

RELATÓRIO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 00050-00011045/2021-66

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2022-SSPDF

OBJETO: Registro de Preços visando contratação de empresa na prestação de serviços em SOLUÇÃO INTEGRADA DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO ELETRÔNICO DE PESSOAS, através do fornecimento de TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS E DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À PESSOA.

ASSUNTO: Pedido de impugnação do edital do pregão em referência.

INTERESSADO: SPACECOMM MONITORAMENTO S/A.

1 - DOS FATOS E DA ANÁLISE

A empresa SPACECOMM MONITORAMENTO S/A. apresentou pedido de impugnação alegando, em síntese:

"[...]

Questionamento n.01: Do SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Diante da leitura dos trechos em destaque e, considerando a reforma realizada no edital, entendemos que, apesar do dever da contratada de sigilo e confidencialidade abranger também os códigos fonte, não consiste em obrigação da futura contratada o fornecimento destes para a contratante. Está correto nosso entendimento?

Questionamento n.02: REITERAÇÃO- DO DISPOSITIVO DE PROTEÇÃO À VÍTIMA EM APARELHO CELULAR “TIPO SMARTPHONE”.

[...]

Em que pese a justificativa utilizada pela SSP/DF, cabe-nos novamente repisar alguns dos pontos que devem ser atentamente avaliados por esta Secretaria.

Ao contrário do afirmado, a solução exigida não traz segurança ou confiabilidade alguma ao monitoramento de pessoas, considerando que smartphones podem ser facilmente fraudados e clonados, hipóteses que afastam a segurança e confiabilidade da origem e dos próprios dados registrados.

Portanto, novamente ressaltamos os problemas aos quais a SSP/DF poderá estar sujeita com a aquisição:

- O equipamento- smartphone- pode ser objeto de fraude, clone ou até mesmo de furto/roubo para eventual negociação indevida, haja vista se tratar de equipamento adaptado e de forte apelo comercial- e não de dispositivo específico para utilização da vítima;
- Os dados enviados podem ser fraudados, incluindo supostas gravações de áudio, pois, diferentemente de dispositivos específicos- que agregam sistema

criptográficos e que garantem origem e sigilo dos dados- smartphones não dispõem destes recursos;

· Smartphones podem ter recursos ativados/desativados facilmente, mesmo que disponha de bloqueios, o que o torna uma ferramenta completamente questionável para o monitoramento. Ou seja, no momento de aproximação do monitorado com a vítima, recursos de monitoramento, botão de pânico, etc, que são executados dentro de uma aplicação instalada, podem ser inibidos ou até desinstalados do equipamento.

Portanto, reitera-se a impugnação aos referidos itens, onde se exige que os dispositivos de proteção à vítima sejam celulares do tipo “smartphones”, além de citar características somente presentes neste tipo de aparelho.

Questionamento n.03: DA SUBSTITUIÇÃO E HIPÓTESES DE RESSARCIMENTO DE DISPOSITIVOS.

[...]

Ou seja, o item 16.18 dá a entender que apenas serão substituídos pela contratada, e ainda, resarcidos pela contratante (no que excede 5% do total), os dispositivos que apresentarem dano aparente, deixando, portanto, uma lacuna em relação à questão da substituição de equipamentos que apresentarem danos irrecuperáveis, porém, não aparentes.

Diante disso, **IMPUGNA-SE** desde já o item 16.18 e seus incisos, a fim de que a palavra “aparentes” seja substituída pela palavra “irreparáveis”.

Questionamento n.04: REITERAÇÃO - DA VEDAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO E “OFERTAS CRUZADAS”.

[...]

Portanto, considerando que o Edital veda a subcontratação e participação de empresas em consórcios, entendemos que um determinado fabricante de hardware e software para a monitoração eletrônica deverá participar única e exclusivamente com a sua solução, não sendo permitida a participação concomitante de uma terceira empresa com sua outra proposta ofertando a mesma solução tecnológica.

Em nosso entendimento propostas que configurem a condição definida acima de “ofertas cruzadas”, se enquadram naquelas que serão desclassificadas, de acordo com entendimento explícito no item 6.2.3.12.

Está correto nosso entendimento? Caso esteja incorreto, favor esclarecer.

Questionamento n.05: DOS TIPOS DE ALARME DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA

[...]

Nota-se que o item descreveu alarme sonoro, visual e/ou vibratório. Diante disso, entendemos que serão aceitos qualquer dos três tipos de alarmes, de forma alternativa ou cumulativa, desde que haja tal identificação. Está correto nosso entendimento?

Quanto ao caso de alarme, solicitamos que a SSP/DF avalie a aplicabilidade deste alarme, haja vista que há orientação no manual com o Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas, elaborado pelo DEPEN/MJ e CNJ há vedação ao uso do referido alarme. Na página 142 e 143 na alínea “g”, encontramos: **“Priorizar equipamento individual de monitoração que envie sinal luminoso ou vibratório no tratamento de incidentes, evitando a adoção de equipamento que emita sinal sonoro ou outra modalidade que implique exposição pública e estigmatização da pessoa monitorada”**.

Portanto, diante da definição acima, solicitamos avaliação sobre o assunto e que o órgão informe se o nosso entendimento está correto, ou seja, se serão admitidos apenas alarmes visuais e vibratórios? Caso contrário, favor esclarecer.

Questionamento n.06: DA DISPONIBILIZAÇÃO DE LINHA 0800 OU SIMILAR GRATUITA

[...]

Está sendo requerido da CONTRATADA a disponibilização de 1(uma) linha 0800 ou similar gratuita para atendimento de monitorados.

No caso do termo “similar” entendemos que se trata de uma conta SIP/VOIP, com o respectivo telefone VOIP, de modo a integrar a comunicação entre as estações, bem como possibilitar o atendimento (receber e originar as ligações) dos monitorados pelo sistema de telefonia VOIP.

Está correto nosso entendimento? Caso não, favor esclarecer.

Solicitamos ainda, esclarecer e detalhar a topologia completa pretendida para esta solução, especialmente quanto à implantação da infraestrutura de rede lógica e elétrica para integrar todos esses recursos. Nosso entendimento é de que todos esses custos serão assumidos pela CONTRATANTE. Está correto nosso entendimento?

Questionamento n.07: DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TORNOZELEIRAS ELETRÔNICAS

[...]

Conforme item 6.8.1 do Anexo I do Termo de Referência, será exigido 1(um) colaborador da empresa contratada par atuar como Assistente Operacional e para atuar especificamente com Instalação de tornozeleiras e configuração/fornecimento de dispositivos de proteção à pessoa, manutenções dos equipamentos e, conforme item 6.8.7. O serviço de instalação de tornozeleiras eletrônicas deverá ser realizado pela contratada das 7h às 19h, 7dias por semana, conforme demanda.

Solicitamos esclarecer:

a) O local onde serão realizadas as atividades deste Assistente Operacional será sempre e unicamente no CIOB- Centro Integrado de Operações de Brasília-SAM-Conjunto A bloco “D”- Edifício anexo da Sede da SSP/DF- CEP 70610-640-Brasília/DF?

b) Quando se fala em “outro local a ser indicado pela Contratante”, entendemos que a SSP/DF deverá especificar com objetividade o outro local a ser indicado, haja vista que a depender de onde será, este outro local, as licitantes poderão ter que avaliar os custos envolvidos em deslocamento e demais condições necessárias para que o profissional possa atender a demanda da SSP/DF. Portanto, solicitamos especificar qual será este outro local com precisão.

c) Quanto ao horário de atendimento sendo 7 dias por semana, o que inclui finais de semana e feriados, solicitamos avaliar se realmente é algo necessário, haja vista que as licitantes terão que calcular em seus custos, por exemplo, horas extras, tendo em vista que a jornada de trabalho que está sendo requerida é para todos os dias da semana com carga horária diária de 12 (doze) horas. Além disso, tal carga horária infringe a legislação trabalhista.

d) Solicitamos ainda especificar o horário de intervalo para o almoço.

Questionamento n.08: DA ESTRUTURA NECESSÁRIA

[...]

a) Todo o ambiente será preparado e estruturado pela SSP/DF, incluindo mobiliário completo (mesas, cadeiras, arquivos e armários), sistema de ar condicionado, rede logica e elétrica completa, sistema de combate a incêndio, impressoras, bebedouros e toda a infraestrutura necessária. Está correto nosso entendimento?

V- CONCLUSÃO E PEDIDO

[...]

Em síntese, requeremos que sejam analisados os pontos detalhados nesse expediente, com a correção necessária do Edital e Termo de Referência assim como seus anexos, se for o caso, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento licitatório.

Como medida de cautela, sugerimos que seja submetido o assunto ao TCE/DF e à PGE a fim de que seja avaliada com a profundidade necessária esta questão, haja vista que a não adequação do Termo de Referência trata iminente risco de prejuízos para todo o ritual previsto no artigo 4º da Lei 10.520/2002, e assim, ser considerado inválido.

[...]

A Equipe de Planejamento da Contratação emitiu o Relatório SEI-GDF nº 11/2022-SSP/SEGI/SUAG/CLIC/DIPLAN/GEIP (94291568) apresentando os seguintes esclarecimentos:

"A fim de atender à demanda encaminhada pela pregoeira, por meio do documento de referência, o qual solicita análise e manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação, no que se refere ao pedido, considerando que os questionamentos são relacionados à especificação técnica do objeto, apresentamos a manifestação da equipe de planejamento, após a transcrição do conteúdo apresentado pela empresa supracitada, estruturada conforme segue:

Questionamento 01 – Do Sigilo e Confidencialidade:

Resposta: Sim, o entendimento está correto.

Questionamento 02 – Dispositivo de Proteção à Vítima em aparelho celular “Tipo Smartphone”:

Conforme já respondido à SPACECOM em 2 (duas) oportunidades, através do Ofício nº 10/2022 – SSP/DF e do Relatório SEI-GDF n.º 25/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC, a solução exigida no Edital traz sim segurança e confiabilidade, pelos motivos já expostos:

o dispositivo deverá ser BLOQUEADO para a função de “aparelho celular”, devendo estar configurado exclusivamente para o uso como dispositivo de proteção, vinculado ao Sistema de Software específico para isso. Ademais, o equipamento de proteção à vítima deverá possuir recursos de proteção contra clonagem e fraudes, deverá estar comprovadamente homologado pela ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações). Este documento será exigido no ato de apresentação da proposta. E, as funcionalidades dos equipamentos de proteção à vítima não podem ser afetadas por campos magnéticos ou elétricos (padrão interferência tolerada de acordo com as normas da ANATEL).

Quanto à possibilidade de roubo e/ou furto, há que se levar em consideração que, a partir do momento que esse dispositivo está sendo monitorado 24h, a tentativa de crime patrimonial certamente não terá êxito, haja vista a possibilidade de localização imediata pela central de monitoramento.

Ademais, como também já explicitados nos referidos documentos, **o aparelho celular tipo “smartphone” é o que melhor se adequa às necessidades**, haja vista as **funcionalidades extras** que ele tem, tais como: **chat, gravação de áudio e vídeo, e, ligações para números pré-definidos**. Assim, se mostrando muito mais eficaz ao trabalho desenvolvido por esta Secretaria de Segurança Pública, que já chegou a utilizar **outros tipos de hardware anteriormente**, porém a partir da utilização do aparelho celular tipo smartphone verificou ser este o que melhor se adequa às necessidades do serviço desempenhado.

Cumpre evidenciar inclusive, um dos princípios que norteiam a Licitação, o Princípio da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, que reza que a Administração deve deixar de tutelar apenas os direitos individuais e passar a se preocupar com interesses da sociedade.

Como bem ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse do todo social” (MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de, 1964, p. 36 apud MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 59-60.).

No mesmo sentido, Flávia Cristina Moura de Andrade demonstra:

O interesse público primário é o verdadeiro interesse a que se destina a Administração Pública, pois este alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. (ANDRADE, Flávia Cristina Moura de, Direito Administrativo. 04 ed. rev. e atual - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009 (Elementos do Direito, v. 2)).

Portanto, conclui-se que a Administração pública deve ser guiada pelo interesse público. Mesmo quando algum interesse particular for atingido, prevalecerá o bem estar coletivo, o interesse público, não podendo, de forma alguma, se desvirtuar deste fim, sendo imposta a Administração o poder-dever de agir em prol da coletividade.

Assim, diante dos ensinamentos acima expostos e das respostas exaradas nos documentos Ofício nº 10/2022 – SSP/DF e Relatório SEI-GDF n.º 25/2022 - SSP/SEGI/SUAG/CLIC/SLIC, devemos deixar claro que não cabe ao interessado querer impor requisitos técnicos que deseje, em razão de não produzir o objeto com os requisitos técnicos exaustivamente comprovados como imprescindíveis aos interesses da sociedade. Portanto, mantemos o posicionamento desta SSP, exigindo que os **Dispositivos de Proteção à Vítima sejam celulares do tipo “smartphone”**.

Questionamento 03 – **Da Substituição e Hipóteses de resarcimento dos dispositivos:**

Conforme previsto nos itens:

16.10. A CONTRATADA deverá garantir o funcionamento de todos os DISPOSITIVOS, materiais e acessórios (desenvolvimento) de engenharia e defeitos operacionais, durante toda a vigência do contrato.

16.11. A CONTRATADA deverá se comprometer em reparar e/ou substituir dispositivos de rastreamento eletrônico, no todo ou em parte, por similares em funcionalidade.

16.12. A CONTRATADA deverá investigar as causas de falhas no SOFTWARE e HARDWARE e prontamente reparar ou substituir as partes com problema restabelecendo as condições de operação originais.

Portanto, não há que se falar em danos irreparáveis como sugere a impugnante. Se o dano ou a violação não forem aparentes, o dispositivo deverá ser substituído pela contratada, que fará o reparo do dispositivo, se for o caso.

Ressalte-se que, não há como comprovar dolo ou culpa em danos internos não aparentes, de forma que o dispositivo deverá, necessariamente, ser substituído de imediato pela contratada por outro em pleno funcionamento.

Questionamento 05 – Dos tipos de Alarme da Tornozeleira Eletrônica:

Não há que se falar em alarmes alternativos. Quando o Edital descreve 3 tipos de alarmes que devem compor o dispositivo, isso se dá pelo fato de que cada transgressão de regra praticada pelo monitorado será alarmada de forma diferente.

Assim, para que fique claro, resta saber que:

Para transgressões leves, como por exemplo, “bateria na iminência de descarga”, basta um **alarme visual**, ou seja, basta que o LED da tornozeleira apenas passe a piscar em cor diferente da habitual.

Já, numa situação em que a central necessite contato com o monitorado e essa comunicação não está sendo possível através de contato telefônico, há a necessidade de que ela possa enviar **alerta vibratório** como forma de sinalizar ao monitorado e com isso, ele retorne o contato com a central.

E por fim, para infrações graves, como “invasão da zona de exclusão”, definida judicialmente, é de extrema importância que, além do **alerta vibratório**, a tornozeleira também emita um **alerta sonoro**. Isso porque se trata de infração grave e, o monitorado deve ser alertado de todas as formas possíveis para que dê maior atenção ao comando da central.

Pelo exposto, há a necessidade de que os três tipos de alerta estejam aptos a funcionar no dispositivo, para que a central consiga se comunicar com os monitorados, com alertas diferentes para cada situação.

Cabe ressaltar que ao se falar em alerta sonoro, não estamos falando em sirene ou buzina de grandes proporções, mas sim um alerta sinalizador de conduta grave. Ademais, o referido Manual: Modelo de Gestão para Monitoração Eletrônica de Pessoas, do DEPEN/MJ, fala claramente em “**Priorizar** equipamento que envie sinal luminoso ou vibratório no tratamento de incidentes” e **essa priorização é adotada nesta SSP**, haja vista que mais de 80% dos incidentes são sanados com simples alertas visuais e vibratórios, ficando os sonoros apenas para situações de extrema gravidade.

Questionamento 06: Da Disponibilização de linha 0800 ou Similar Gratuita:

a) No caso do termo “ou similar”, entendemos que se trata de uma conta SIP/VOIP, com o respectivo telefone VOIP, de modo a integrar a comunicação entre as estações, bem como possibilitar o atendimento (receber e originar as ligações) dos monitorados pelo sistema de telefonia VOIP.

Está correto o nosso entendimento? Caso contrário, favor esclarecer.

Resposta: Sim, o entendimento está correto. Caso a tecnologia disponibilizada pela CONTRATADA seja a “Similar” à linha 0800, esta deve atender aos requisitos do edital conforme o item 6.7.1

b) Solicitamos ainda, esclarecer e detalhar a topologia completa pretendida para esta solução, especialmente quanto à implantação da infraestrutura de rede lógica e elétrica para integrar todos os esses recursos. Nossa entendimento é de que todos esses custos serão assumidos pela CONTRATANTE. Está correto nosso entendimento?

Resposta: Não, o entendimento está incorreto. Todos os custos de implantação, manutenção, suporte ou demais requisitos para o perfeito o funcionamento da linha 0800 ou similar ficarão a cargo da CONTRATADA.

Questionamento 07: Do Serviço de Instalação de Tornozeleiras Eletrônicas:

a) Sim. O local onde serão realizadas as instalações das tornozeleiras, portanto, a atividade do “Assistente Operacional” será na Diretoria de Monitoramento de

Pessoas Protegidas – DMPP, localizada no prédio CIOB (SAM – Conjunto A, bloco D – anexo da Sede da SSP/DF – CEP: 70610-640 - Brasília/DF) .

b) A instalação e retirada das tornozeleiras deverão ser realizadas sempre no Complexo da SSP/DF, ou seja, no edifício Sede ou no prédio CIOB.

c) Quanto ao horário de trabalho do Assistente Operacional, deverá ser realizado das 7h às 19h, 7 dias por semana, conforme demanda, tendo em vista que o judiciário poderá encaminhar monitorados a qualquer momento e, os prazos de término de medida cautelar muitas vezes acontece aos finais de semana e feriados, de forma que há a necessidade da presença do Assistente Operacional para a realização da instalação e/ou retirada do equipamento.

d) Caberá à CONTRATADA definir a escala de trabalho dos seus funcionários, de forma que não haja interrupção das atividades durante o período das 7h às 19h, 7 dias por semana, conforme descrito no item 6.8.7. Não cabendo a CONTRATANTE estabelecer horário de escala, almoço nem quantidade de funcionários, desde que não haja a interrupção do serviço prestado.

Questionamento 08: Da estrutura Necessária:

Resposta: Sim, o entendimento está correto".

As argumentações apresentadas pela empresa foram analisadas uma a uma, bem como as razões expostas na manifestação da Equipe de Planejamento da Contratação por meio de Relatório circunstanciado, as quais adoto para decidir.

Quanto ao questionamento nº 4, temos que este assunto já foi apresentado pela empresa em pedido anterior. Porém, a indagação continua e aborda uma situação de “oferta cruzada” não encontrada em nenhuma doutrina ou jurisprudência pesquisada.

A empresa interpreta de forma extensiva o item 6.2.3.12. O item é direto ao proibir a participação de empresas em consórcio em qualquer forma de constituição e não a participação de “ofertas cruzadas” como menciona a impugnante. Interpretar o item disposto como solicita a impugnante vai de encontro a vários princípios licitatórios, como o da transparência, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, entre outros. Ademais, as formas de desclassificação estão claramente dispostas no instrumento convocatório.

Para esclarecer devidamente o questionamento, cabe lembrar que a subcontratação é um instituto que apenas diz respeito a prestação de serviços, não abrangendo o fornecimento de bens. Como bem leciona Marçal Justen Filho:

“Quando se trata de obrigação de dar, cabe ao contratado transferir a propriedade e a posse de um certo bem à entidade administrativa. Em tal hipótese, é irrelevante para a Administração, como regra, a identidade do sujeito que produz os objetos adquiridos. Rigorosamente, não se configura subcontratação nos casos em que, numa compra, o fornecedor adquire de terceiros os bens objeto da contratação. Por exemplo, muitos setores da Administração promovem a aquisição de “kits”, integrados por produtos de diversa natureza (alimentos diversos, fogareiros etc.). Nesse caso, o contratante terá necessidade de adquirir de terceiros uma parcela relevante dos bens referidos. **Nenhuma empresa, salvo exceções raríssimas, domina o processo produtivo integralmente**” (Comentários à lei de licitações e contratações administrativas (p. 1353).

Portanto, cumpre ressaltar que o fornecimento dos bens necessários para o funcionamento da solução não é caracterizado como subcontratação. Deste modo:

“Não se caracterizará subcontratação quando a prestação for executada diretamente pelo contratado, ainda que necessite recorrer a terceiros para obter os elementos necessários”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de

licitações e contratos administrativos. 13ª edição, São Paulo: Dialética, 2009, pág.: 791).

Desta forma, não há que se misturar a execução da solução com o fornecimento das tornozeleiras e dispositivos tipo smartphone, visto que esses últimos são bens essenciais para a prestação do serviço, não se caracterizando subcontratação a aquisição destes de outros fabricantes.

No questionamento nº 5 a empresa informa que há um Manual elaborado pelo DEPEN/MJ e CNJ que, segundo a empresa, veda o uso de dispositivo com alarme sonoro. Logo em seguida cita o então manual que solicita que se dê PRIORIDADE ao uso de alarmes que não sonoros. O Manual em questão solicita que se dê prioridade a outros tipos de alarme, não há uma vedação ao uso de equipamento com alarme sonoro. Ademais, no Relatório emitido pela Equipe de Planejamento da Contratação ficou bem claro que a priorização de outros sinais de alerta são feitos por esta Pasta ao esclarecerem que "mais de 80% dos incidentes são sanados com simples alertas visuais e vibratórios, ficando os sonoros apenas para situações de extrema gravidade" e, ainda, que o alerta sonoro só ocorre em último caso, e para uma maior atenção do monitorado por se tratar de infração grave.

Nos demais questionamentos, acompanho o relatório emitido pela Equipe de Planejamento da Contratação, sem maiores acréscimos.

Por fim, a empresa pugna para que a impugnação seja submetida ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e Procuradoria Geral. Porém, tal pedido vai de encontro ao disposto no §1º do art. 24 do Decreto 10.024/2019 e item 4.3 do edital que estabelecem claramente o Pregoeiro como agente responsável pela decisão do pedido de impugnação.

Pelo exposto, consubstanciada nas respostas do setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, esta Pregoeira entende que os argumentos da empresa não merecem prosperar.

Isto posto, **RESOLVO:**

- 1) **RECEBER e CONHECER** o pedido de impugnação da empresa
- 2) **NÃO CONCEDER** provimento ao pedido;
- 3) **MANTER** a abertura do certame para a data prevista.

GABRIELLA ALVES DA CUNHA ROCHA

PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **GABRIELLA ALVES DA CUNHA ROCHA-Matr.0187603-1, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2022, às 15:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=94294321&codigo_CRC=5882035A.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
 SAM - Conjunto "A" Bloco "A" Edifício Sede - Bairro Setor de Administração Municipal - CEP 70620-000 - DF